

TC 015.967/2009-9

Tipo: Prestação de Contas - Exercício de 2008

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí (03.581.526/0001-09)

Responsáveis: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87) e Irlanda Cavalcante de Castro (704.446.413-00).

Proposta: Expedição de quitação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos do processo anual de contas da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí - Sesc/PI, referente ao exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 9.285/2020 – TCU – 2ª Câmara, Sessão Telepresencial, de 1/9/2020, Ata nº 30/2020 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira (peça 38), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e Irlanda Cavalcante de Castro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. julgar regulares as contas de Paulo Ivones de Andrade, Odival Neris Machado, Antônio Leite de Carvalho, Paula Maria do Nascimento Mazullo, Gescimar Miranda de Souza, Antônio França da Rocha, Francisco das Chagas Fontenele de Oliveira, Raimundo Nonato Augusto da Paz, Eliel da Rocha Santos, Grigório Cardoso dos Santos, Jairo de Freitas Silva, Maria do Socorro de Moraes Correia, José Duarte Saraiva, Pedro de Oliveira Barbosa, Francisco Carneiro da Cunha Mapurunga e Vicente de Paulo Santos Correia, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU; [...]

3. Cumpre registrar que, prolatados os acórdãos anteriores e efetivadas as notificações pertinentes, foram promulgados, ainda, mais **quatro** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
7.930/2021 – TCU – 2ª C	Peça 56	Conheceu dos embargos de declaração opostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante ao Acórdão 9285/2020-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los.



8.634/2021 – TCU – 2ª C	Peça 71	Conheceu dos Embargos de Declaração interpostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante contra o Acórdão 7.930/2021 – 2ª Câmara e os rejeitou.
2.175/2022 – TCU – 2ª C	Peça 94	Conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e Irlanda Cavalcante de Castro contra o Acórdão 9.285/2020 - 2ª Câmara e, no mérito, negou-lhes provimento.
3.903/2022 – TCU – 2ª C	Peça 109	Conheceu dos embargos de declaração opostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e Irlanda Cavalcante de Castro, em face do Acórdão 2.175/2022-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los.

4. Em cumprimento ao Acórdão 9.285/2020 – TCU – 2ª Câmara (peça 38), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes. Transcorridos os prazos recursais, foram atestados os trânsitos em julgados dos responsáveis, bem como efetuados os lançamentos no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares-Cadirreg, de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução -TCU 241/2011, consoante documentação acostada aos autos à peça 127.

5. Dessa forma, passaremos a uma análise pormenorizada da situação de cada um dos responsáveis arrolados no curso destes autos no que concerne a sua adimplência quanto as obrigações pecuniárias que lhes foram imputadas.

6. Cumpre registrar que devido a inadimplência quanto à multa que lhe foi cominada nos termos do item 9.2 do acórdão condenatório, corroborada por pesquisa realizada junto ao Sistema SISGRU (peça 125), foi autuado o processo de cobrança executiva TC 000.972/2023-1 em desfavor da Sra. Irlanda Cavalcante de Castro (704.446.413-00).

6.1. Informo que o processo de cobrança executiva acima autuado encontra-se devidamente apensado aos autos e que o título executivo extrajudicial foi encaminhado ao órgão executor responsável.

7. No que tange ao Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87), o responsável, consoante documentação acostada aos autos às peças 29 e 30, ajuizou Ação de Nulidade de Ato Administrativo, com pedido de tutela de urgência, visando anular os Acórdãos 3.205/2012 e 843/2015, alegando que as decisões proferidas extrapolariam as competências do Tribunal de Contas da União, uma vez que o SESC se sujeita apenas ao controle finalístico pela Corte de Contas, dentro dos limites legais, exercido mediante verificação dos fins institucionais, segundo entendimento jurisprudencial.

7.1. Ademais, foi lhe concedida a tutela de urgência suspendendo os efeitos dos mencionados Acórdãos, até o final julgamento da demanda. Contudo, posteriormente, a sentença foi julgada improcedente, bem como revogada a antecipação da tutela de urgência, uma vez que o controle de legalidade exercido pelo Tribunal de Contas da União sobre os atos de gestão da entidade do Sistema ‘S’, o SESC/PI, limitou-se ao controle finalístico dos recursos públicos, de modo a evitar favorecimentos pessoais em detrimento do patrimônio da entidade. Por fim, o autor interpôs recurso de apelação contra a referida sentença, tendo a União apresentado suas contrarrazões.

7.2. Em consulta à Advocacia Geral da União acerca da força executória da mencionada sentença, a fim de que os acórdãos do TCU suspensos por força da tutela de urgência pudessem retomar seus efeitos, tendo em vista a revogação da liminar, a Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, por intermédio do Ofício n. 01204/2019/SECGAB/PUPI/PGU/AGU, de 19 de junho de 2019, foi informada do Parecer de Força Executória n. 00047/2019/RESIDUAL/PUPI/PGU/AGU, o qual transcrevo, em parte, abaixo, para melhor esclarecimento da questão em análise (peça 29):



II - EXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA

“Com efeito, uma vez que a sentença negou o direito postulado, este julgado prevalece, mormente ante a revogação expressa da tutela provisória, vez que a sentença é proferida em cognição exauriente, ao contrário da decisão provisória, exarada em mera cognição sumária, como se verificou no presente caso.

Assim, a sentença produz seus efeitos imediatamente após sua publicação, a teor do art. 1012 do NCPC, a seguir:

“Art. 1012 . A apelação terá efeito suspensivo. § 1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, **começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:**

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

(...)”

A sentença de improcedência superveniente, ainda que não transitada em julgado, revoga automaticamente, torna sem efeito, qualquer tutela anteriormente concedida nos autos.

Ante o exposto, conclui-se que a sentença em comento detém força executória, devendo ser cumprida de imediato no sentido de que os acórdãos n.ºs 3205/2012 e 843/2015 do colendo TCU, suspensos por força da tutela de urgência, posteriormente revogada, tenham a respectiva eficácia restabelecida para todos os efeitos legais e jurídicos.”

7.3. Após a prolação da sobredita decisão e o julgamento dos recursos interpostos, o responsável efetuou o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, conforme comprovantes às peças 115 e 116, corroborados pelo demonstrativo de multa à peça 128 e consulta ao Sistema SISGRU à peça 126.

7.4. Desse modo, entende-se pertinente a expedição de quitação da multa aplicada ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Jorge Oliveira, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

8.1. Expedir quitação ao Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87), ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada nos termos do item 9.2 do Acórdão 9.285/2020 – TCU – 2ª Câmara (peça 38).

8.2. Após a adoção das medidas sugeridas, considerando que não haverá providências a serem tomadas em relação aos sobreditos acórdãos, os presentes autos poderão ser encerrados, nos termos do art. 169 do RI/TCU.

Seproc/Sediv, em 6 de dezembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Alexandre de Sousa e Silva
 TEFC - Mat. 11537-1